



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.162

Recurso nº : 39.577 - IRPF - EX. DE 1981

Recorrente : MOISÉS RIBEIRO DE SANTANA

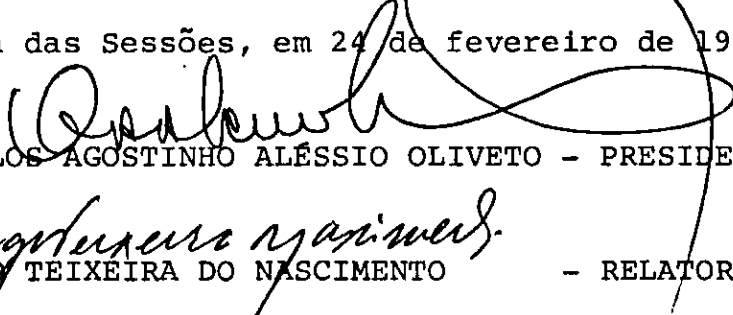
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

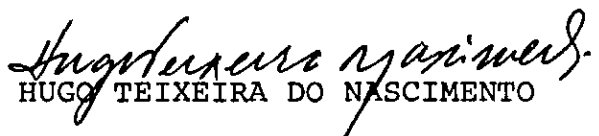
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro Distribuído - decorrência - A insubsistência da tributação do lucro, declarada no processo matriz, torna infundada a tributação sobre a distribuição desse mesmo lucro no processo decorrente.

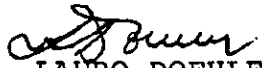
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOISÉS RIBEIRO DE SANTANA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Ro-

v.v.



drigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente
o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/008.014/82-02

RECURSO Nº: 39.577

ACÓRDÃO Nº: 105-2.162

RECORRENTE: MOISÉS RIBEIRO DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

MOISÉS RIBEIRO DE SANTANA, C.P.F.nº 010.127.205-78, contribuinte sob jurisdição do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, recorre da decisão (fls.14/15) com que a referida Autoridade indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls.1, através do qual lhe é exigido crédito tributário resultante da inclusão, na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1981, da parcela de Cr\$ 7.958.148, de lucro arbitrado apurado pela fiscalização junto à firma individual de que é titular.

Trata-se de tributação decorrente da que foi praticada contra a firma individual Moisés Ribeiro de Santana, C.G.C. nº 14.329.700/001-39, no processo-nº 0530/008-006/82-84 - Recurso nº 86.425.

Na impugnação o contribuinte alegou que as razões que caracterizariam como improcedente a ação fiscal estavam alinhadas no processo matriz, mas argumentou que a decisão nestes autos poderia ser sustada até o julgamento daquele processo.

Na decisão (fls. 14/15), assim ementada:

Acórdão nº 105-2.162

"Na cédula F serão classificados os lucros, computando-se o presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.",

a autoridade julgadora entendeu procedente a ação fiscal, com fundamento nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO a procedência dada à ação fiscal da qual esta se originou;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Em 11.10.82 (AR de fls. 18) o contribuinte tomou ciência da decisão, em 27.10.82 requereu (fls. 19) o encaminhamento do recurso de fls. 21 a 23 em que desenvolve a mesma linha de defesa da fase impugnativa.

O recurso no processo matriz foi julgado nesta Quinta Câmara, em sessão de 26.02.86, tendo sido provido por maioria de votos.

O Acórdão da decisão tomou o nº 105-1.670 e a respectiva ementa ficou assim redigida:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Hipóteses de arbitramento - Somente são consideradas, como justificativa para o arbitramento do lucro, a absoluta inobservância das normas das leis comerciais e fiscais, na feitura da escrituração e na elaboração das demonstrações financeiras, e a insanável presença de vícios, erros ou deficiências na escrita, que a tornem irreremediavelmente imprestável para a apuração do lucro real."

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à esta Câmara, recorreu para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, plei-



Acórdão nº 105-2.162

teando a reforma da decisão.

Em sessão de 14 de dezembro de 1986, a Egrégia Câmara Superior, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial (RP/105-0.032), em decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.693, cuja ementa está assim redigida:

"IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Não deve prosperar o arbitramento dos lucros desapoado de cuidadoso exame da escrituração contábil e órfão de provas concludentes de inexistência de escrita ou de escrita eivada de vícios materiais insanáveis." 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo a que se re fere o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

Trata-se, como se vê do relatório, de tributação derivada da que foi realizada contra a firma individual de que o contribuinte é titular.

Porque a pessoa jurídica teve o seu lucro arbitrado, pretendeu-se tributar na cédula "F" da declaração da pessoa física o valor submetido à incidência na ação fiscal a que se refere o processo matriz.

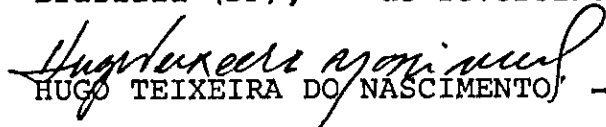
O recurso da pessoa jurídica foi provido por maioria de votos, tornando-se, assim, insubsistente o pretendido arbitramento de lucro, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-1.670, de 26.08.86, referido no relatório.

Houve recurso do Douto Procurador da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.693, de 14.12.86, cuja ementa encontra-se transcrita no relatório.

Insubistente a ação fiscal contra a pessoa jurídica, insubsistente deve ser considerada a ação fiscal contra a pessoa física, desde que esta é reflexo daquela.

Por isso voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1987


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

